OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006582-32.2009.8.19.0087 (2009.001.63597)
APELANTE: ALEX DE AZEVEDO VERÍSSIMO
APELADO: AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.
RELATOR DESIGN/P/ACÓRDÃO: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Ação de reparação de danos material e moral que o Autor teria sofrido em razão de roubo ocorrido no ônibus em que viajava, ocasião em que lhe foram subtraídos um aparelho de telefone celular e dinheiro. Sentença de improcedência. Apelação do Autor. Contrato de transporte. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do transportador. Cláusula de incolumidade. Assaltos a ônibus que têm sido comuns no município de São Gonçalo. Fortuito interno. Fato que, neste caso, é previsível, e, por isso, inerente aos riscos da atividade do transportador. Dever de indenizar. Precedentes do STJ e do TJRJ. Dano material não comprovado. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R$ 2.000,00, observados critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, corrigidos a partir da publicação do acórdão e acrescidos de juros a contar da citação. Sucumbência recíproca. Provimento parcial da apelação. Decisão não unânime.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º **0006582-32.2009.8.19.0087 (2009.001.63597)**, em que é Apelante **ALEX DE AZEVEDO VERÍSSIMO,** e Apelado, **AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.**

ACORDAM, por maioria de votos, os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Desembargador Primeiro Vogal, vencido o Desembargador Relator que a ela negava provimento.

Trata-se de ação de rito sumário proposta por **ALEX DE AZEVEDO VERÍSSIMO** em face de **AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.**, alegando, em resumo: que, em 13/02/2009, ingressou em ônibus da Ré e quando o mesmo trafegava nas proximidades do bairro Columbandê, foi surpreendido por dois assaltantes que subtraíram seus pertences, sendo um aparelho celular e o montante de R$ 176,00, mediante grave ameaça; que tal acontecimento vem se tornando comum nos ônibus do município de São Gonçalo, não se podendo neles trafegar com segurança; que a Ré não prestou o serviço de forma adequada e que tal fato lhe causou transtornos . Ao final, requereu indenização por dano material, no valor de R$ 576,00, e por dano moral no valor de R$ 20.000,00.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Na audiência designada, frustrada a conciliação, foi apresentada contestação escrita pela Ré, tudo conforme ata de fls. 29/30.

Em contestação (fls. 31/59), a Ré disse, em resumo: que o evento que lesou o Autor era impossível de ser por ela evitado; que é do Estado o dever de coibir os atos criminosos; que o motorista não possui controle dos passageiros que ingressam no veículo; que comunicou o assalto aos órgãos competentes; que não pode responder por eventos que se caracterizam como caso fortuito ou força maior, alheio às finalidades do contrato de transporte; que não ficou configurado dano moral; que não é o caso de inversão do ônus da prova e que, caso haja condenação, os juros não podem ser contados do evento e a correção monetária deve incidir a partir da sentença.

Na sentença de fls. 67/73, foi julgado improcedente o pedido inicial, condenado o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de 10% do valor da causa, na forma do artigo 12 da lei 1060/50.

Apelação do Autor, às fls. 75/84, reeditando os termos da inicial, ressaltando que a Ré não prestou o serviço de forma adequada, segura e eficiente como prevê o artigo 22 da Lei 8.078/90, devendo responder objetivamente pelos danos que lhe foram causados.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 87/95, prestigiando a sentença recorrida.

É o Relatório.

Trata-se de ação de reparação por danos material e moral em face da empresa transportadora, tendo em vista roubo a ônibus sofrido pelo Apelante, cujo pedido foi julgado improcedente.

O contrato de transporte de passageiros possui como característica mais importante a cláusula de incolumidade, segundo a qual o transportador tem o dever de zelar pelos seus passageiros, evitando qualquer acontecimento que lhes seja prejudicial, conduzindo-os são e salvos a seu destino, o que constitui obrigação de garantia.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

A relação jurídica que se estabelece no contrato de transporte é de consumo, sendo a responsabilidade do transportador de natureza objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90.

Assim, para a exclusão desta responsabilidade, a transportadora Apelada, que não negou o fato descrito na inicial, precisa comprovar que o evento danoso ocorreu por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90).

De acordo com a descrição constante da petição inicial, os criminosos se encontravam no interior do ônibus, anunciando o assalto, salientando o Apelante que fatos dessa natureza são comuns na região (fl. 04), sendo, por isso, previsíveis, não se podendo dizer fosse o mesmo estranho ao contrato de transporte.

Dessa forma, é de se concluir pela existência do dever de indenizar, pois era de se esperar que a transportadora, em respeito à cláusula de incolumidade, adotasse medidas para diminuir o risco a que submeteu os passageiros.

Em outras palavras, o assalto em foco nestes autos constitui-se num fortuito interno, relacionando-se com os riscos da atividade da Apelada que tem, assim, o dever de reparar os danos sofridos pelo Apelante.

Nesse sentido, traz-se à baila a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, que há mais de dez anos já reconhecia a responsabilidade do transportador em caso semelhante:

> "Estrada de ferro. Morte de passageiro em decorrência de assalto no interior de composição ferroviária. Obrigação de indenizar. O caso fortuito ou força maior caracteriza-se pela imprevisibilidade e inevitabilidade do evento. No Brasil contemporâneo, o assalto à mão armada dos meios de transporte de cargas e passageiros deixou de revestir deste atributo, tal a habitualidade de sua ocorrência, não sendo lícito invocá-lo como causa de exclusão de responsabilidade do transportador" (REsp 50.129-6, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Torreão Braz, j. 29.8.1994)

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Citem-se, ainda, e no mesmo sentido, diversos precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> “Ação de indenização proposta por viúvo e filhos menores de passageiras de ônibus morta em razão de queda do veículo ocasionado durante um assalto. Responsabilidade da Transportadora face o entendimento de que a freqüência com que ocorrem os assaltos no interior do veículo da linha afasta a hipótese de caso fortuito, só admissível quando se trata de eventos imprevisíveis, o que não é o caso” (Rel. Des. Valéria Maron, RT 742: 139)

> Apelação Cível. Responsabilidade civil do transportador de pessoas. Óbito de passageiro transportado ocorrido no interior do coletivo da empresa ré, em conseqüência de disparos de arma de fogo por terceiros. Afastamento da ocorrência de fortuito externo. Atividade profissional lucrativa da empresa transportadora de pessoas: ubi emolumentum ibi onus. Preservação, na hipótese tática, da integridade do princípio da incolumidade, que não se rompe, na atividade transportadora, devido a alegado fortuito externo ou força maior. Transporte de pessoas. Dignidade da pessoa humana. Princípio consagrado na lei fundamental, situada no ápice da pirâmide dos valores nacionais. Prevalência incondicional deste princípio constitucional. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal a considerar causa estranha ao transporte "disparos efetuados no interior do coletivo", quando caracterizada a freqüência destes incidentes. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 232649/SP) considerando `fato comum e corriqueiro, sobretudo em determinadas cidades e zonas tidas como perigosas, o assalto no interior de ônibus'': Matéria jornalística (O Globo de 16 e 17 de agosto de 2005), enfatizadora de estatística produzida pelo Instituto de Segurança a demonstrar o aumento em 89,8% do número de assaltos no interior de ônibus urbanos. Evitabilidade e não necessariedade deste fato, a não caracterizara força maior na espécie de fato. Savatier: "No contrato de transporte, a lei reduz o poder do caso fortuito, recusando em conceder este

benefício a transportador, em razão dos acidentes, devidos aos risco inerentes e próprios aos seus meios de transporte Relevância, de lege ferenda, de instituição de seguro de responsabilidade civil obrigatório, com cobertura para esta espécie de sinistro. Recurso conhecido e parcialmente provido, para condenar a apelada a pagar a cada uma das apelantes a quantia de R$ 30.000,00, a título de reparação pelo dano moral sofrido. (APELACAO CIVEL 2005.001.52367 – Relator DES. CELIO GERALDO M. RIBEIRO - Julgamento: 04/04/2006 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DAS AGRESSÕES SOFRIDAS NO INTERIOR DO TRANSPORTE COLETIVO. AGRAVO RETIDO LANÇADO CONTRA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVO PRAZO PARA A ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE MANTÉM. A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 407, DO CPC É DE CLAREZA SOLAR AO IMPOR A PARTE INTERESSADA O ÔNUS DE DEPOSITAR EM CARTÓRIO O ROL DE TESTEMUNHAS, PRECISANDO-LHES O NOME, A PROFISSÃO, A RESIDÊNCIA E O LOCAL DO TRABALHO. TESTEMUNHAS QUE, PERTENCENTES AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA RÉ, POSSUI FÁCIL LOCALIZAÇÃO, INEXISTINDO QUALQUER JUSTIFICATIVA AO EQUÍVOCO PERPETRADO NA INDICAÇÃO DOS, CORRESPONDENTES ENDEREÇOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. A CONSTANTE FREQÜÊNCIA DE ASSALTOS A ÔNIBUS EM CERTAS LOCALIDADES, MORMENTE SE CONSIDERADO O DEFECTIVO GRAU DE SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SEM QUE OS TRANSPORTADORES TENHAM TOMADO QUALQUER PROVIDÊNCIA PARA INIBIR TAIS OCORRÊNCIAS, JUSTIFICA A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE NA REPARAÇÃO DOS DANOS SUPORTADOS PELOS SEUS PASSAGEIROS. NOS DIAS DE HOJE, O ASSALTO, NOS MEIOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DEIXOU DE POSSUIR O ATRIBUTO DE IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL, TAL A HABITUALIDADE DE SUA OCORRÊNCIA. AS INÚMERAS ESTATÍSTICAS REVELAM O CRESCIMENTO, ANO A ANO, DE ASSALTOS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, SEM QUE O ESTADO GARANTA A SEGURANÇA DA SOCIEDADE, O QUE, LAMENTAVELMENTE, RECLAMA MEDIDAS PARTICULARES. A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR É REGIDA, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, PELA TEORIA DO RISCO PROVEITO, ONDE ASSENTADA A IDÉIA DE QUE O DANO DEVER SER SUPORTADO POR AQUELES QUE RETIRAM PROVEITO OU VANTAGEM DO FATO LESIVO, SENDO, NESTE

PONTO, INDUVIDOSO O LUCRO OBTIDO PELAS MENCIONADAS EMPRESAS. DANO MORAL QUE SE JUSTIFICA EM DECORRÊNCIA DOS TRANSTORNOS SUPORTADOS PELAS AGRESSÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO QUE FOI DEVIDAMENTE FIXADO, NÃO ESTANDO A MERECER QUALQUER MAJORAÇÃO OU MINORAÇÃO. CONDENAÇÃO DO DANO MATERIAL QUE SE IMPÕE. EMPRESA RÉ QUE, AO CONTESTAR, DEIXOU DE IMPUGNAR A ALEGAÇÃO DE QUE A VÍTIMA, NO MOMENTO DO ASSALTO, ENCONTRAVA-SE PORTANDO BEM EM VALOR EQUIVALENTE A VERBA PRETENDIDA. OMISSÃO PROCESSUAL QUE, CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, IMPORTA EM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES (ART. 302 C/C ART. 319, DO CPC). PRIMEIRO RECURSO IMPROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO. (APELACAO CIVEL 2006.001.15888 – Relator DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 02/08/2006 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO NO INTERIOR DE TREM. LESÃO CORPORAL DA AUTORA PROVOCADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO PELO MELIANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELOO Boletim de Ocorrência comprova o fato, ou seja, a tentativa de roubo no interior do vagão do trem da ré/apelada, tendo sido a autora/apelante atingida por projétil de arma de fogo, de raspão, na cabeça. Destarte, não se verifica a ocorrência de caso fortuito, tampouco eficácia do ato de terceiro, que também encampa a necessidade de imprevisibilidade do acontecimento. A jurisprudência caminha no sentido de que a previsibilidade da violência aos meios de transporte obriga juridicamente os prestadores de tais serviços a tomarem providências para que seja garantida a segurança a que a lei as obriga, sob pena de responsabilidade. Diante da violência, do auto grau de criminalidade existente, e da freqüência de assaltos em coletivos, seja rodoviário ou ferroviário, não se pode falar em imprevisibilidade, a caracterizar caso fortuito excludente da responsabilidade da empresa ré/apelada. A ré/apelada não comprovou ter tomado providências eficazes para garantir a segurança das pessoas que estavam no interior do trem e nas plataformas das estações ferroviárias, de forma a tentar evitar o ataque de meliantes e os decorrentes danos inerentes ao fato. Não se pode atribuir, apenas ao Estado a garantia da segurança pública, posto que, no

> âmbito da atuação dos prestadores de serviços de natureza pública ou privada, tais pessoas jurídicas têm o dever de garantir a segurança, respondendo pelos danos sofridos às pessoas no interior de seus estabelecimentos ou veículos de transporte, independentemente de culpa, pois se trata de risco administrativo e do negócio. O dano moral decorre do próprio fato, in re ipsa, não havendo dúvida de que a autora/apelante não sofreu apenas aborrecimentos corriqueiros, do dia-a-dia. O fato de terem transcorridos 17 anos para que fosse ajuizada a presente ação visando à reparação do dano moral, não é prova de que ele não existiu e, se não está prescrito, não se pode deixar de condenar a ré/apelante a repará-lo. Atendendo ao caráter compensatório da autora/apelante e o punitivo/educativo da ré/apelada, considera-se razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), incidindo correção monetária a partir do acórdão e juros legais a partir da citação, com a condenação ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. (APELAÇÃO CÍVEL 2007.001.25618 – Relator DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 05/09/2007 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Quanto ao dano material, muito embora seja verossímil que o Apelante portasse aparelho telefônico celular e algum dinheiro, não se pode conceder indenização, a esse título, com apoio apenas em presunções.

O dano moral ficou configurado, pois o roubo de que foi vítima o Apelante, por certo lhe causou constrangimento e sofrimento que superam os aborrecimentos do cotidiano.

Guiado pelo princípio da lógica do razoável, o quantum da reparação deve ser arbitrado segundo ensinamento do Prof. Sergio Cavalieri Filho, de forma compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, dentre outras circunstâncias.

Nesse contexto, o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se compatível com a repercussão do fatos em discussão, observados critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

A referida verba deverá ser corrigida monetariamente a partir da publicação deste acórdão e acrescida de juros de mora legais a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Diga-se, por fim, que em razão do acolhimento apenas de parte do pedido inicial, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, observada quanto ao Autor, a gratuidade de justiça.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial à apelação** para condenar a Apelada ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral, que devem ser corrigidos monetariamente a partir da publicação desta decisão e acrescidos de juros de mora à taxa legal, a contar da citação, reconhecida a sucumbência recíproca, observada, quanto ao Autor, a gratuidade de justiça.

Os autos vieram conclusos para lavratura do acórdão em 03/03/2010 e estão sendo devolvidos nesta data.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2010.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Vogal

Certificado por DES. ANA MARIA OLIVEIRA
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 25/03/2010 18:54:32 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0006582-32.2009.8.19.0087 (2009.001.63597) - Tot. Pag.: 8